



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089826-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são agravantes MARIANA BURGARELI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e EDINEIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO C6 S/A, TZ VEÍCULOS LTDA, GIRO CAR e FABIANO MORET DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089826-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIANA BURGARELI DA SILVA E OUTRO

AGRAVADOS: BANCO C6 S/A E OUTROS

ORIGEM: FORO DE ASSIS - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56247

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 90 dos autos de origem que, em ação anulatória de negócio jurídico, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Buscam os Recorrentes a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relatam que adquiriram o veículo Volkswagen - Voyage através da correspondente TZ Veículos Ltda, mediante financiamento do Banco C6 S.A. Aduzem que o veículo começou a apresentar defeitos logo após a aquisição. Sustentam que tiveram despesas para manutenção do veículo no valor total de R\$3.857,94. Argumentam que o fato ocorreu antes do prazo de garantia.

Pleiteiam a reforma da decisão agravada para que seja determinada a suspensão dos efeitos de contrato e para que o banco se abstenha de exigir o seu cumprimento.

É o relatório

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

No caso dos autos, a análise do pedido inicial, principalmente em relação aos defeitos que o veículo apresentou, demandam, no mínimo a instauração do contraditório para o reconhecimento da culpa da corré TZ em relação à venda.

Com referência à suspensão do contrato de financiamento a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há responsabilidade da instituição financeira que atua como mero "banco de varejo" por vício do veículo financiado.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**